



LEI Nº 5736, DE 09 DE JULHO DE 2024

Dispõe sobre a reserva de 5% DE VAGAS DE EMPREGOS PARA AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR nas empresas prestadoras de serviços ao Município de Juazeiro do Norte e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a reserva de 5% de vagas de empregos para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços ao Município de Juazeiro do Norte.

Art. 2º - Ficam reservados 5% (cinco por cento) das vagas de emprego dos prestadores de serviços ao Município de Juazeiro do Norte para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

§ 1º Os editais de licitação e os contratos deverão conter cláusula que contenha a determinação prevista no caput deste artigo.

§ 2º A observância do percentual de vagas reservadas por esta Lei dar-se-á durante todo o período da prestação de serviços e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

Art. 3º - Na hipótese de não preenchimento da quota prevista no art. 2º desta Lei, as vagas remanescentes serão revertidas para as demais mulheres trabalhadoras.



Art. 4º - Nas renovações dos contratos celebrados e/ou nos aditamentos será observado o disposto nesta Lei.

Art. 5º - As empresas ou prestadoras de serviços deverão comprovar que empenharam todos os meios cabíveis para o cumprimento desta Lei.

Art. 6º - As empresas prestadoras de serviço ao Município de Juazeiro do Norte deverão preservar a intimidade e o direito à privacidade das funcionárias contratadas, nos termos da presente Lei, a fim de evitar constrangimentos e discriminações no ambiente de trabalho.

§ 1º A condição de vítima de violência deverá ser comprovada mediante apresentação de cópia de registro de ocorrência policial ou certidão de ação judicial, com ou sem concessão de medida protetiva, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

§ 2º O previsto no presente artigo poderá ser feito pela Casa da Mulher Cearense, bem como pelos equipamentos destinados ao acolhimento institucional de mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 7º - O conteúdo da presente Lei deverá ser afixado em local visível no interior das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, bem como nos demais equipamentos e locais de atendimento à mulher vítima de violência doméstica.

Art. 8º - Para a consecução dos objetivos desta Lei, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário poderão celebrar convênios com entidades da Sociedade Civil.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Centro Administrativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 09 (nove) dias do mês de julho do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

GLÊDSON LIMA BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE



Autoria: William dos Santos Bazílio.

Coautoria: Jacqueline Ferreira Golveia.

Subscritores: José Ivanildo Rosendo do Nascimento; Lucas Rodrigues Soares Neto; Cícero Fábio Ferreira de Matos; Evaldo Araújo Nunes; Paulo César de Lima Andrelino; José Nivaldo Cabral de Moura; Francisco Rafael do Nascimento Rolim;



LEI

DE ____ DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre a reserva de 5% DE VAGAS DE EMPREGOS PARA AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR nas empresas prestadoras de serviços ao Município de Juazeiro do Norte e adota outras providências.

O Prefeito do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, a que lhe confere o Art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a reserva de 5% de vagas de empregos para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços ao Município de Juazeiro do Norte.

Art. 2º - Ficam reservados 5% (cinco por cento) das vagas de emprego dos prestadores de serviços ao Município de Juazeiro do Norte para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

§ 1º Os editais de licitação e os contratos deverão conter cláusula que contenha a determinação prevista no caput deste artigo.

§ 2º A observância do percentual de vagas reservadas por esta Lei dar-se-á durante todo o período da prestação de serviços e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

Art. 3º - Na hipótese de não preenchimento da quota prevista no art. 2º desta Lei, as vagas remanescentes serão revertidas para as demais mulheres trabalhadoras.

Art. 4º - Nas renovações dos contratos celebrados e/ou nos aditamentos será observado o disposto nesta Lei.

Art. 5º - As empresas ou prestadoras de serviços deverão comprovar que empenharam todos os meios cabíveis para o cumprimento desta Lei.

Art. 6º - As empresas prestadoras de serviço ao Município de Juazeiro do Norte deverão preservar a intimidade e o direito à privacidade das funcionárias contratadas, nos termos da presente Lei, a fim de evitar constrangimentos e discriminações no ambiente de trabalho.

§ 1º A condição de vítima de violência deverá ser comprovada mediante apresentação de cópia de registro de ocorrência policial ou certidão de ação judicial, com ou sem concessão de



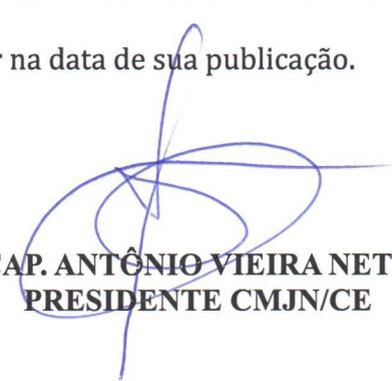
medida protetiva, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

§ 2º O previsto no presente artigo poderá ser feito pela Casa da Mulher Cearense, bem como pelos equipamentos destinados ao acolhimento institucional de mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 7º - O conteúdo da presente Lei deverá ser afixado em local visível no interior das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, bem como nos demais equipamentos e locais de atendimento à mulher vítima de violência doméstica.

Art. 8º - Para a consecução dos objetivos desta Lei, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário poderão celebrar convênios com entidades da Sociedade Civil.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


CAP. ANTÔNIO VIEIRA NETO
PRESIDENTE CMJN/CE

Autoria: William dos Santos Bazílio.

Coautoria: Jacqueline Ferreira Golveia.

Subscritores: José Ivanildo Rosendo do Nascimento; Lucas Rodrigues Soares Neto; Cícero Fábio Ferreira de Matos; Evaldo Araújo Nunes; Paulo César de Lima Andreolino; José Nivaldo Cabral de Moura; Francisco Rafael do Nascimento Rolim.



OF. Nº 2918 /2024 –RE

Juazeiro do Norte – Ce., 21 de junho de 2024

Recebido pelo
Andrezza
21/06/24

Excelentíssimo Senhor
Glêdson Lima Bezerra
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito:

Enviamos a Vossa Excelência os seguintes Projetos de Leis, aprovados em Sessão realizada no dia 18 do mês e ano em curso:

- OK I - Dispõe sobre a reserva de 5% **DE VAGAS DE EMPREGOS PARA AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR** nas empresas prestadoras de serviços ao Município de Juazeiro do Norte e adota outras providências.
- OK II - Dispõe sobre reconhecer como de utilidade pública a **ASSOCIAÇÃO JESUS É O SENHOR E A IMACULADA NOSSA MÃE** e adota outras providências.
- OK III - Institui, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte-CE, o **Maio Furta-cor**, mês dedicado as ações de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental materna e adota outras providências.
- OK IV - DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO ZONÓSES, **CRIA O DIA MUNICIPAL DE COMBATE E CONSCIENTIZAÇÃO DAS ZONÓSES E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- OK V- Dispõe sobre a destinação de espaços reservados e adaptados para pessoas com Transtorno do Espectro Autista TEA em Estádios e Arenas Esportivas Com capacidade igual ou superior a 3 mil pessoas no âmbito do Município de Juazeiro do Norte, e dá outras providências.
- OK VI- Dispõe sobre a criação da **CÂMARA MIRIM** - "O legislativo pelos olhos das crianças" no Município de Juazeiro do Norte/CE e dá outras providências.
- OK VII - Dispõe sobre reconhecer como de utilidade pública o **MOVIMENTO JUAZEIRENSE DE HIP HOP ORGANIZADO DO CARIRI** e adota outras providências

Respeitosamente,


CAP. ANTÔNIO VIEIRA NETO
PRESIDENTE DA CMJN/CE

MC/